

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE (DPE/AC)**VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE NÍVEL I****PROVA ORAL****DIREITO PROCESSUAL CIVIL****PONTO 2: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Na condição de representante de pessoas físicas em juízo, a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor a suspensão de liminar e de sentença proferidas por tribunal de justiça em desfavor de seus assistidos? Justifique sua resposta com fundamento na legislação de regência e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

1.12 Defensoria Pública. 13 Suspensão de liminar e de sentença.

PADRÃO DE RESPOSTA

A lei confere a competência para propor a suspensão de liminar e de sentença a pessoa jurídica de direito público (União, estados, Distrito Federal, municípios, respectivas autarquias e fundações públicas) ou ao Ministério Público, com a finalidade de proteger o interesse público contra um provimento jurisdicional que tenha causado grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Segundo o STJ, a rigor não se mostra possível ampliar o rol dos legitimados ativos para propor suspensão de liminar e de sentença. De qualquer modo, o STJ, seguindo o entendimento do STF, tem admitido que órgãos públicos despersonalizados, como tribunais de contas, câmaras municipais e mesa de assembleia legislativa, proponham o incidente processual desde que o façam na defesa de suas prerrogativas institucionais. Por isso, quando se trata da Defensoria Pública, o STJ só admite a atuação dela quando envolvida a defesa de suas prerrogativas e funções institucionais, pois, nesse caso, estará a atuar como o próprio poder público. Assim, sua legitimidade ativa não alcança a hipótese de defesa dos interesses privados dos assistidos, por ausência de previsão legal.

Lei n.º 8.437/1992

Art. 4.º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Precedentes: STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt na Suspensão de Liminar e de Sentença 3.156/AM (2022/0242989-3), rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 7/2/2024; SL 866 AgR, rel. Dias Toffoli (presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/9/2019, DJe-214, publicado em 2/10/2019.